



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2006

Altera a redação do parágrafo segundo, do artigo 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º, do artigo 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.....**

.....  
§ 2º - As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 6º, nos limites do regulamento desta Lei”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas de segurança privada e de transporte de valores são grandes empregadoras de mão-de-obra especializada na segurança do patrimônio de terceiros, inclusive de diversos órgãos públicos, e no transporte de valores.

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensa tratamento especial às empresas de segurança privada e transporte de valores. Contudo, no tocante às taxas instituídas, deixou de fazer referência expressa a esse segmento profissional, que passou a ser penalizado com a cobrança de taxas, em valores relevantes que não terão como ser

absorvidos pelas empresas, devendo ser acrescidos aos preços dos serviços e repassados às empresas e órgãos contratantes.

Tal omissão, cujos efeitos e impacto não foram sequer discutidos, avaliados pelo Congresso Nacional, embora pareça singela, tem trazido enormes repercussões econômicas para as empresas, cujo ramo de atuação é a segurança privada e o transporte de valores, a ponto de, em alguns casos, inviabilizar economicamente a atividade, devido à oneração em razão da cobrança de elevadas taxas trienais.

Outro ponto a ser considerando é o elevado número de empresas clandestinas que hoje prestam serviços de vigilância por um valor bem inferior ao das legalizadas, a instituição de novas taxas, nos patamares constantes no Anexo da Lei nº 10.826/2003 só fará aumentar este número. Maior será o contingente de policiais militares e civis a prestarem serviços, com armas próprias ou das corporações, e, até mesmo, vigilantes não habilitados com armas não registradas, no lugar dos vigilantes habilitados, fazendo com que os preços apresentados para a prestação dos serviços sejam bem mais competitivos em relação aos das empresas legalizadas.

É inconcebível que uma omissão mal avaliada tenha o condão de gerar demissões de trabalhadores e fechamentos de empresas, justamente quando o País mais carece de empregos e de crescimento econômico. Assim, propomos que, em relação a esse segmento econômico, seja restaurado o regime anterior, de modo que as empresas de segurança privada e transporte de valores se submetam à tabela de taxas atualmente cobradas.

Trata-se, sem dúvida, de matéria relevante, razão pela qual conclamamos os nobres Pares a aprovarem-na, convictos que estamos de sua grande utilidade para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de março de 2006

Senador JOSE JORGE

## LEGISLAÇÃO CITADA

### “Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/3/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: ( 11457 / 2006 )